



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>**PROCESSO** : 0000104-61.2019.6.15.8000**INTERESSADO** : ALINE CORRÊA DOS SANTOS, MÔNICA GUIMARÃES MENDES DE ALMEIDA, Seção de Gestão de Contratos**Despacho nº 0464735/2019 - ASJUR**

Esta Assessoria, no Parecer 23 ([0461631](#)), agiu com as cautelas necessárias ao recomendar o atendimento de alguns requisitos antes da firmação do ajuste por prazo indeterminado. Após as sugestões feitas, a COMAT despachou - Despacho COMAT ([0464448](#)) no sentido de que não seria possível atender ao requisito da justificativa do preço, pois "...*não há como **demonstrar de que o contrato utilizará os preços praticados usualmente pela concessionária no mercado, como forma de se atender ao requisito da Justificativa do Preço**, vez que o preços cobrado pela ENERGISA, como já mencionado no despacho [0460752](#) são regradados e fiscalizados pelo Poder Público concedente, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL...*". Além disso, quanto à justificativa do prazo indeterminado, entendeu que "...*a administração é usuária de serviço público, cuja necessidade é permanente e só há uma empresa que presta os serviços de fornecimento de energia elétrica nas Unidades mencionadas no termo de referência, sendo de extremo formalismo falar, todos os anos, em prorrogação contratual ou em assinatura de novo contrato de idêntico teor, sem contar, como mencionado no parecer SEORI/AUDI-MPU Nº 332/2017, do Ministério Público da União, que uma prorrogação possui um "**custo considerável pois, além de demandarem servidores de diversas áreas, ainda incorrem em outros custos do processo administrativo, a exemplo das publicações na imprensa oficial. Medidas essas que seriam tomadas para se chegar a exatamente ao mesmo resultado: contrato de igual teor, mesmo contratado, mesmo objeto e assim por diante***".

Nesse sentido, considerando que o Ordenador de Despesas acolheu as informações da COMAT - Despacho SAO ([0464707](#)), entendemos que a Administração está suprimindo as recomendações e se responsabilizando pela contratação mediante as justificativas apresentadas. Atentamos, apenas, para a necessidade de se **comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários para a contratação**.

Por fim, verifica-se que o novo Termo de Referência foi acostado aos autos pela COMAT, sem, contudo, contar com a **necessária ratificação pela autoridade competente - Termo de Referência - Serviços 01/2019 ([0464059](#))**.

Com essas considerações, devolvo os autos à SAO para o prosseguimento do feito.

ANA YEDDA VASCONCELOS RIBEIRO COUTINHO
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente em 05/02/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ
ASSESSOR JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente em 05/02/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0464735** e o código CRC **286146C4**.